Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 238/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/5148/2022
PROTOCOLO	:	2166851
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	:	JOÃO ALFREDO DANIEZE
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A subsistência das irregularidades identificadas na prestação de contas governo, que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas, motiva a improcedência do pedido de reapreciação e a manutenção do juízo opinativo emitido.

2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **João Alfredo Danieze**, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos no art. 120, §1º, da Resolução n. 247/2025; **julgar improcedente** o pedido do recurso e manter na íntegra do Parecer Prévio **PA02-21/2025** do TC/5148/2022, exercício financeiro de 2021, ante a desconformidade já transcrita e fundamentada; e **intimar** o Sr. João Alfredo Danieze, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 04/2025)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1 - RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Reapreciação** interposto por *João Alfredo Danieze*, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo, em face à Deliberação PAR02 – 21/2025 do TC/5148/2022 (fl. 1236-1244), nos seguintes termos (fls. 1243-1244):

> I. Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Alfredo Danieze, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 14, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> I. Pelas seguintes RECOMENDAÇÕES aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº98/2018, especificamente:
>
> a. Aprimorar o controle de estoques e a técnica de registro contábil, servindo-se da Norma Técnica orientadora do Conselho Federal de Contabilidade, NBC TSP 04 – Estoques, visando garantir a compatibilidade entre os demonstrativos e os respectivos documentos comprobatórios;
>
> b. Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
>
> c. Realizar o necessário controle e registro contábil dos saldos das disponibilidades de caixa em consonância com a totalidade dos extratos e conciliações bancárias;
>
> d. Aprimorar a técnica de elaboração do Balanço Patrimonial, em específico na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, quanto ao registro contábil e esclarecimento dos fatos em Notas Explicativas, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o pedido, conforme art. 120 do Regimento Interno. Na Reapreciação (fls. 1255-1274), requer a modificação do parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2021, da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo, nos seguintes termos:

> Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, requer:
>
> I – O conhecimento do presente pedido de reapreciação, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos processuais para sua admissibilidade;
>
> II – A concessão do efeito suspensivo liminarmente, à luz do que dispõe o §2º, do art. 74-A, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;
>
> III - O provimento do presente pedido de reapreciação no mérito, para o fito de modificar o Parecer Prévio da 2ª Câmara nº 21/2025 emitido nos autos TC/5148/2022, considerando as contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal de Ribas do Rio Pardo, pertinentes ao exercício de 2021, favoráveis de obterem a aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

Na sequência, o Conselheiro-relator determinou a remessa dos autos (DSP – G.RC – 5069/2026, fl. 1351) à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas que emitiu a análise ANA- DFCONTAS – 2206/2026, fls. 1352/1357, manifestando-se pela improcedência do pedido, analisados um a um os achados que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Ribas do Rio Pardo.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR -7ª PRC – 3021/2026, fls. 1359-1363) opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Reapreciação, face a ausência de documentos suficientes para a afastar as irregularidades ensejadoras do parecer prévio contrário à aprovação (PAR02 – 21/2025).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2 - CONHECIMENTO

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 74-A da Lei Orgânica do TCE/MS, recentemente alterado pela Lei Complementar n. 345/2025:

> Art. 74-A. Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)
>
> § 1º O pedido de reapreciação poderá ser apresentado por escrito, uma única vez, **no prazo de 30 (trinta) dias**, e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)
>
> § 2º Se tempestivo, o pedido de reapreciação **será recebido no efeito suspensivo**. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)
>
> § 3º O pedido de reapreciação poderá ser oferecido, conforme caso, pelo Governador ou pelo Prefeito ou, ainda, pelo Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)
>
> § 4º O pedido de reapreciação será processado nos próprios autos, e, uma vez admitido pelo Presidente, será redistribuído com observância ao art. 52 desta Lei Complementar ao novo relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do parecer prévio originário. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)

Por sua vez, as hipóteses de cabimente estão dispostas no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98//2018):

> Art. 120. Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do § 1º do art.

74-A da LC n.º 160, de 2012. (Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

§ 1º O pedido de reapreciação a que se refere o caput deste artigo **poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações**. (Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

Pois bem, verifico que no aspecto temporal resta atendido o requisito estabelecido na LO-TCE/MS, uma vez que o Parecer Prévio ora impugnado foi publicado em 14/11/2025, tendo jurisdicionado tomado ciência da decisão em 20/11/2025, conforme comprovam os documentos de fls. 1251-1252. O prazo final para interpor pedido de reapreciação, portanto, se findou em 03/02/2026, data do ingresso do presente pedido a essa Corte de Contas.

No tocante aos aspectos de admissibilidade, tem-se que a Lei Complementar n. 345/2025 e a Resolução TCE/MS n. 247/2025 passaram a dispor de novas hipóteses de impugnação às decisões desta Corte de Contas, ampliando o escopo recursal dos jurisdicionados. Conforme pondera o Despacho da Presidência DC – GAB. PRES. 145/2026, fl. 1347, com as modificações introduzidas a partir de 2025, o pedido poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário, permitindo nova discussão sobre os pontos que ensejaram o parecer prévio contrário.

Nesse sentido, o Pedido de Reapreciação atende aos requisitos descritos no art. 74-A e no art. 74-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) c/c o art. 120 e o art. 120, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS). Assim, conhece-se do Pedido de Reapreciação e passa-se à apreciação de seus fundamentos.

3 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

O presente pedido busca a reforma da Deliberação PA02-21/2025 (fl. 1236-1244) do TC/5148/2022, com vistas a modificar o parecer prévio emitido por essa Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo-MS. Assim, compulsando os autos originais e o voto do conselheiro relator (REV –WNB – 2025/2025, fls. 1228-1227) verifico que o parecer prévio contrário teve como fundamentos as seguintes irregularidades e distorções:

1) Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura;

2) Inconsistência no saldo do patrimônio líquido;

Importante mencionar que as inconsistências relativas à **divergência nas informações constantes no Termo de Conferência do Almoxarifado e na elaboração da DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa)** foram objeto de ressalva no relatório-voto, que originou a Deliberação PA02-21/2025:

> “No caso, percebeu-se que apesar de constarem registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, deixaram de integrar relação de “outros materiais de consumo, gêneros alimentícios, materiais de expediente, dentre outros”, no

montante de R$ 176.831,83 (R$ 899.744,51 – R$ 722.912,68), que representa 19,65% do total evidenciado no anexo contábil. Importante ressaltar que a diferença não prejudicou a análise das contas em sua totalidade, não obstante a evidência de fragilidade no controle de estoques. Nesse diapasão, entende-se que é possível **ressalvar a inconsistência retromencionada** com a devida recomendação ao gestor e sua equipe contábil"

2.4 - A Divisão de Fiscalização constatou inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, quais seja, divergências no valor do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa Equivalentes de Caixa Final, em confronto com o Balanço Patrimonial (fl. 1065).

Não obstante a Divisão de Fiscalização tenha concluído que o item não foi sanado e tenha mantido a distorção (fl. 1205), neste caso, tal falha não causou mácula na prestação de contas, desse modo, **conclui-se pela ressalva com a recomendação ao gestor e sua equipe** que promova a melhoria técnica de elaboração e de preenchimento deste documento, servindo-se da Norma Técnica orientadora do Conselho Federal de Contabilidade: NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

Quanto as irregularidades ensejadoras do parecer prévio contrário, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento dos argumentos como **não procedentes,** em face da ausência de suporte documental e justificativas que pudessem afastar as irregularidades identificadas. Pois bem, diante dos argumentos trazidos pelo jurisdicionado, apresento as seguintes considerações:

1) Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura

Fundamenta-se, em parte, a Deliberação PAR02 – 21/2025, fl. 1239, na inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura (fl. 1064). Isto porque apurou a área técnica que o BP (fls. 472-473) do município de Ribas do Rio Pardo evidenciava saldo de R$ 41.247.570,07 na conta Caixa e Equivalente de Caixa, contudo, o montante contábil registrado em 31/12/2021 totalizava R$ 40.816.298,90 (Apêndice H, do relatório), uma diferença de R$ 431.271,17.

No presente Pedido de Reapreciação (fl. 1271), o jurisdicionado alega que a distorção se deve a interferências indevidas das contas de movimentação de retenções 218810104000 - 504050060000 - I.R.R.F - Fornecedores – PF e 218810199000 - 504050580000 - Outros Descontos/prefeitura – constantes do Subanexo do demonstrativo da dívida flutuante. Informa ainda que, por erro do sistema, foram computadas na conta da caixa para o fim de registro do saldo contábil.

A par das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (fl. 1354) entendeu que as justificativas não merecem acolhida dessa Corte de Contas, em face da ausência de documentos que dessem suporte ao pedido. Além disso, sustentam que o balancete de verificação trazido aos autos (fl. 961) diverge das justificativas apresentadas.

Pois bem, compulsando os autos do Pedido de Reapreciação (fls. 1255/1343) verifico que o gestor juntou às fls. 1306-1341 documentos para embasar o pleito e evidenciar o saldo existente no caixa. Ocorre que as informações anexadas acerca da

disponibilidade financeira em 31/12/2021 **totalizam uma monta de R$ 46.510.647,88** (conforme apuração desta relatoria), em desacordo, portanto, com o alegado pelo jurisdicionado e o evidenciado nos demonstrativos contábeis, que indicam o valor R$ 41.247.570,07 (BP - fl. 466 c/c BF – fl. 470).

Constato ainda que não há, no pedido, quaisquer extratos e documentos que deem suporte a escrituração contábil realizada e os documentos apresentados sugerem inclusive um valor diferente da evidenciação trazida no bojo dos autos principais. No tocante, a ausência de responsabilidade do prefeito sobre os registros contábeis, importante considerar que a ausência de base documental para escrituração contábil das disponibilidades financeiras é, a nosso ver, irregularidade de natureza gravíssima, não restando claro que a divergência em questão se deva a mera escrituração contábil, tampouco as dificuldades reais e os obstáculos enfrentados pelo jurisdicionado.

Nesse sentido, outros Tribunais de Contas já manifestaram entendimento quanto à ausência de informações documentais para escrituração do caixa.

PROCESSO Nº: 187894/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES – TCE/PR

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Figueira. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R$ 190.679,83; Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro; Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;** Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias; Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre; Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido, essa Corte de Contas também se manifestou:

> **PARECER PRÉVIO - PA00 - 143/2024**
>
> PROCESSO TC/MS :TC/3545/2020
> PROTOCOLO: 2030807
> TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
> ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
> JURISDICIONADO :VALDOMIRO BRISCHILIARI
> RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AFRONTA AO ART. 164, § 3º, DA CF/1988 E ART. 43 DA LEI N. 101/2000 (LRF) – **AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE** – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – DIVERGÊNCIA DO QUADRO DE SUPERÁVIT E DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – RECOMENDAÇÃO.
>
> Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, a ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários) e o registro irregular das contas públicas, expedindo-se as recomendações cabíveis.
>
> 2.7 - Ausência de Extratos Bancários e inconsistência na apuração do saldo de Caixa e Equivalente – conforme apontado pela Equipe Técnica (fls. 1043 e 1047/1048) não foram encaminhados todos os extratos bancários. Ademais, o saldo conciliado (R$ 51.897.338,40) não corresponde ao saldo da Conta Caixa e Equivalente (R$ 48.885.460,21), demonstrado nos Anexos 13,14 e 18, perfazendo uma diferença de R$ R$ 3.011.878,20.
>
> Assim, a ausência de documentos essenciais para a instrução processual, bem como as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta às normas de contabilidade pública, configurando-se a infração prevista no art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012. Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo Parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas e recomendações, conforme segue.

Acrescento ainda que a ausência da comprovação documental das disponibilidades de caixa coloca em xeque a própria informação quanto à existência dos recursos, ou seja, somente com os extratos bancário seria possível confirmar a informação contábil registrada no BP. Dessa forma, corroboro com a área técnica e

acolho o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 7ª PRC – 3021/2026) entendendo que os argumentos e documentos trazidos nos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade identificada.

2) Inconsistência no saldo do patrimônio líquido;

Além disso, no REV – G.WNB – 2025/2025, o conselheiro relator considerou irregular o registro no valor de R$ 16.505.368,94 a título de ajustes de exercícios anteriores, sem evidenciação em Nota Explicativa em desacordo com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). E ponderou que a correção do Patrimônio Líquido da entidade, o qual apresentava divergências, fosse realizada no exercício em que o erro foi identificado, não se permitindo reabertura de balanço de exercício já findo.

Neste Pedido de Reapreciação (fl. 1272), o jurisdicionado informa que o valor de R$ 16.505.368,94 lançado em ajustes de exercícios anteriores deve-se a correções feitas no saldo da dívida ativa municipal a qual estava evidenciada no Ativo Circulante em valor superestimado. A par dos esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (fl. 1355) entendeu que as explicações arguidas pelo jurisdicionado foram insuficientes para afastar a irregularidade fixada no PAR02-21/2025. Analisando o pedido e os documentos apresentados, verifico novamente que não há nos autos os documentos que comprovem a escrituração da dívida ativa.

Por sua vez, compulsando as contas de governo do município, exercício anterior (TC/7532/2021, fl. 309-311) constato que a Dívida Ativa Tributária evidenciada era na monta de R$ 34.593.556,93 face ao registro de R$ 19.844.899,64 do exercício em análise. A diferença, portanto, perfaz a quantia de R$ 14.748.657,29. Assim, de fato houve uma modificação no registro contábil da dívida ativa do município, contudo, tais alterações devem ser respaldadas por documentos que comprovem o efetivo controle da dívida ativa, sob risco de se ter superestimativa do Ativo. **O fato aqui se concentra estritamente na falta de documentação que comprove a realização de tal ajuste.** Assim, além de não evidenciar em nota explicativa os ajustes de exercícios anteriores realizados, o jurisdicionado deixou de apresentar os documentos que comprovem a alteração no *quantum* escriturado de dívida ativa, ou seja, a metodologia e os parâmetros para readequação dos créditos a receber.

Nesse sentido, essa Corte de Contas já se posicionou:

> PARECER PRÉVIO - PA00 - 64/2023
> PROCESSO TC/MS :TC/3630/2020
> PROTOCOLO: 2030997
> TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
> ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
> JURISDICIONADO :SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
> RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS – DESPESA COM PESSOAL – LIMITES PERCENTUAIS APRESENTADOS NO ANEXO 1 RGF E

ANEXO 1 RGF DIVERGENTES – FIDEDIGNIDADE DA APURAÇÃO DO LIMITE COMPROMETIDA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DIVERGÊNCIA DE VALORES – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA A SUPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIAS QUANTO A MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS DO PASSIVO FINANCEIRO – **DIVIDA ATIVA – DIVERGÊNCIA DE VALORES –** DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO NÃO PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – FRÁGIL ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

[...]

Portanto, a movimentação da conta 1.2.1.1.1.04.00 - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA carece de documentação contábil hábil, tanto para a inscrição (demonstrativo do setor tributário, no qual reste comprovado o aumento do estoque da dívida), quanto para as baixas (documentos da Procuradoria Municipal demonstrando os créditos eventualmente prescritos ou incobráveis).

E ainda sobre a ausência de ajustes de exercícios anteriores:

PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4367/2020

PROTOCOLO: 2033355

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA :ILDA SALGADO MACHADO

ADVOGADO :ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDENCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

[...]

a) Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura; O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 18.132.060,06 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário perfaz R$ 2.693.533,68.

b) Inconsistência quanto à Obrigação de curto prazo; O Município de Fátima do Sul/MS encerrou o exercício de 2019 demonstrando que não tem capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, vez que possui insuficiência de caixa.

c) **Inconsistência quanto à Situação Patrimonial (Ajuste de Exercícios Anteriores sem evidenciação em Nota Explicativa**); Verifica-se que houve ajustes de exercícios anteriores correspondente à R$ - 2.307.656,75. **No entanto não foram localizados nos autos, documentos, justificativas e esclarecimentos em Notas Explicativas que demonstrem a composição do valor dos ajustes realizados.**

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiada pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação interposto por *João Alfredo Danieze*, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos nos art. 120, § 1º, da Resolução n. 247/2025;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso e manutenção na íntegra do Parecer Prévio PA02-21/2025 do TC/5148/2022, exercício financeiro de 2021, ante a desconformidade já transcrita e fundamentada;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *João Alfredo Danieze*, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 04/2025)

TST/JLFM